



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 2/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0054885/2022-80

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Números dos Instrumentos		Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental	Processos SEI 2100.01.0054885/2022-80 (compensação) 2100.01.0058085/2022-10 (DAIA)	
Empreendedor		CEMIG Distribuição S/A		
CNPJ / CPF		06.981.180/001-16		
Empreendimentos		Linha de Distribuição Juiz de Fora 1 – Lima Duarte 2, 138 kV		
Localização		Juiz de Fora, Lima Duarte		
Bacia		Rio Paraíba do Sul		
Sub-bacias		PS1		
Área intervinda (8,8435ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	8,8435	UPGRH PS1 - Rio Paraibuna	Juiz de Fora e Lima Duarte	Floresta Estacional Semidecidual
	Coordenada	Lat 21°48'22.53"S	Long 43°37'53.18"O	
Área proposta (17,687ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	11,2127	Rio Preto	Fervedouro	Regularização Fundiária
	6,4873	Rio Preto	Fervedouro	Regularização Fundiária
Coordenadas:		Lat 20°42'S	Long 42°28'O	Mesma propriedade.
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Leonardo Inácio Oliveira (engenheiro civil), Amanda Almeida Raposo (geografia); Yone Melo de Figueiredo Fonseca (biólogo), Amanda Barbatto (engenheira florestal), Ludmila Aglai da Silva (eng. florestal); Luiza de Almeida Cascão (eng. ambiental) / CLAM MEIO AMBIENTE		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF sob responsabilidade da Cemig Distribuição S.A., referente às intervenções requeridas de supressão vegetal para implantação da Linha de Distribuição (LD) Juiz de Fora 1 -Lima Duarte 2, 138 kV, com extensão de 44,23 km e área de 101,7287 ha. Trata-se de uma linha com tensão de operação de 138 kV e, conseqüentemente, sua faixa de servidão necessária tem largura de 23 metros. Afeta trechos dos municípios de Juiz de Fora e Lima Duarte (2100.01.0058085/2022-10) das intervenções inseridas na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraíba do Sul (Figura 1).

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao processo administrativo do tipo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata - do Instituto Estadual de Florestas. A supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica é avaliada sob o regime jurídico diferenciado do uso e proteção desse bioma pela Lei Federal 11.428/2006. Nas hipóteses que ensejam compensação florestal, e de modo mais restritivo, aplica-se a regulamentação do disposto no artigo 48 da Decreto Estadual 47.749/19, o qual exige que a compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, e obrigatoriamente localizada no Estado. A obra é pública e obteve **Declaração de Utilidade Pública nº 622/2022** para constituição de servidão, portanto, passível de aprovação.

No processo de intervenção ambiental, as áreas requeridas de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica que ensejam compensação florestal totalizam **8,8435** hectares. De forma a atender à legislação vigente, o empreendedor propõe destinar um trecho contínuo de **17,6870 ha** de vegetação nativa do bioma, de dois imóveis inseridos no interior da Unidade de Conservação de domínio público, o **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro**, e localizado na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Fervedouro na Zona da Mata mineira, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pela referida intervenção.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar, de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pelo Decreto Estadual 47.749/19) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas neste parecer e no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é supressão vegetal pretendida de 8,8435 ha, de Mata Atlântica em **estágio médio** de regeneração, da Linha de Distribuição (LD) Juiz de Fora 1 -Lima Duarte 2, 138 kV, com extensão de 44,23 km e área de 101,7287 ha.

As formações naturais registradas na área do empreendimento totalizam 12,9809 ha, os quais foram identificadas Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (8,8435 ha), Floresta Estacional Semidecidual em regeneração inicial (0,6194 ha) e Curso d'água (0,3188 ha). Vale ressaltar que, do total de FESD-M que será intervindo, 2,4718 ha estão localizados dentro de Área de Preservação Permanente.

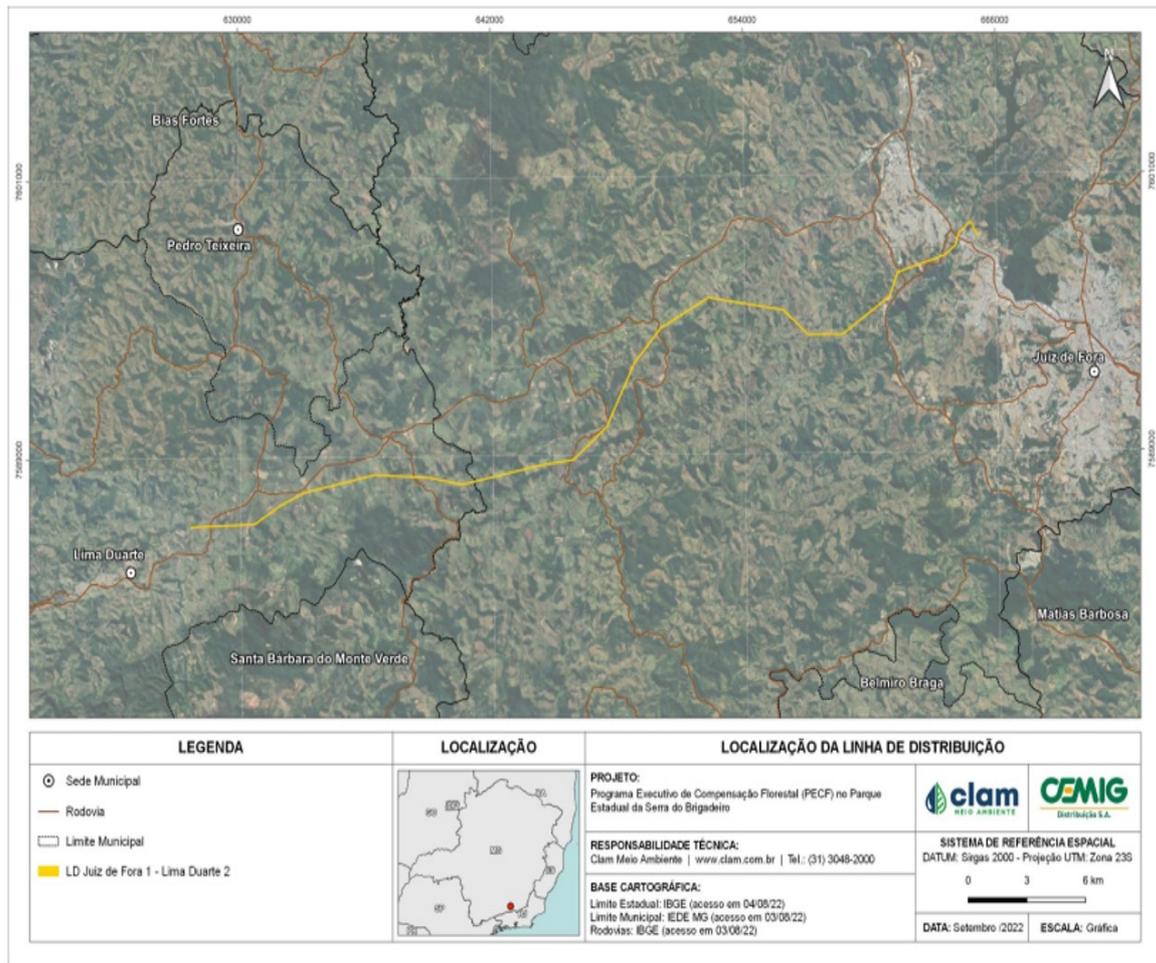


Figura 1 – Mapa de localização do empreendimento

De acordo com o PECF, as porções florestais de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio, abrange o registro de 41 espécies e 21 famílias. Dentre os 186 indivíduos mensurados ($CAP \geq 15,7$ cm) foram encontrados 27 indivíduos mortos. Dentre as espécies amostradas na área de intervenção foi registrada a espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra* (12 indivíduos), classificada como “Vulnerável - VU” (Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022). A área basal total dos 186 indivíduos registrados foi de 2,402 m². As espécies que apresentaram o maior VI% foram Indivíduos mortos (11,12%), *Pteroma granulosum* (7,34%), *Albizia polycephala* (5,71%), *Myrcia splendens* (5,03%), *Dalbergia nigra* (4,60%), *Piptadenia gonoacantha* (4,44%) e *Tapirira guianensis* (4,24%). Estes valores destacam a importância ecológica dessas espécies em termos de distribuição horizontal, uma vez que refletem o somatório dos parâmetros relativos de densidade e dominância. O estágio de regeneração desta fitofisionomia foi definido com base na resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007. A área em questão apresentou camadas de serapilheira, ainda que descontínuas. Foram também verificados os seguintes aspectos: presença de trepadeiras e cipós, dominância intermediária das espécies indicadoras e altura do dossel superior formado pelas árvores mais abundantes, com a copa aberta e fechada, sub-bosque e espécies pioneiras. Além disso, também foi verificada a presença de epífitas. O diâmetro médio encontrado foi de 12,12 cm e altura média calculada foi 7,65 m. Sendo assim, considerando o disposto na resolução citada acima, a área foi classificada em estágio médio de regeneração.

A seguir o registro fotográfico da caracterização florestal da supressão (numeração e legendas originais PECF).



Figura 2 – Detalhe do interior de uma área de FESD-M



Figura 3 – Detalhe da cobertura de copa de uma área de FESD-M



Figura 4 – Detalhe do interior de uma área de FESD-M



Figura 5 – Detalhe do interior de uma área de FESD-M

O quadro a seguir mostra em síntese as características das áreas intervindas:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
8,8435	Paraíba do Sul	UPGRH PS1 - Rio Paraibuna e Rio Cágado	X (parte de Juiz de Fora)	X (Lima Duarte)	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta compreende uma área total de **17,6870 ha**, inserida nas nascentes do rio Preto, município Fervedouro, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana. A modalidade de compensação florestal proposta é a Regularização Fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro. A parte da propriedade a ser adquirida é do imóvel denominado Fazenda "Córrego das Perobas", matrícula nº4.186 L2 RI do cartório de João Carlos Camargo Oliveira, Comarca de Carangola, Minas Gerais.

A compensação totaliza 17,687 ha e será realizada em duas propriedades de uma gleba menor de uma área maiores, uma denominada de "Fazenda Córrego das Perobas", matrícula nº 4186, e a outra, de mesma matrícula, denominada simplesmente de "Córrego das Perobas", sendo que a primeira conta com uma área de 34,4478 hectares e a outra com 33,9933 ha. Vale ressaltar que as propriedades são contíguas e possuem o mesmo número de matrícula, no entanto a divisão do terreno está averbada em matrícula para duas proprietárias distintas. A área de compensação está localizada no distrito São Pedro da Glória, município de Fervedouro, Minas Gerais, conforme a Figura 10. Os imóveis encontram-se inseridos no Parque Estadual Serra do Brigadeiro, Unidade de Conservação de Proteção Integral, o qual possui uma área total de 14.984 ha.

A mesma foi vistoriada pela gerência do Parque certificando-se que os trechos propostos estão inseridos nos limites da unidade e pendentes de regularização, bem como apresentam vegetação nativa do bioma mata atlântica.

O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB) foi criado em 1996 pelo Decreto 38.319 e localiza-se na Zona da Mata Mineira, a 290 km de distância de Belo Horizonte, ocupando parte dos municípios de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araponga, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. O PESB está situado na divisa entre as microrregiões de Viçosa, Muriaé, Manhuaçu e Ponte Nova.

O PESB abrange as partes mais elevadas de um conjunto de serras integrantes da Cadeia da Mantiqueira, com relevo bastante movimentado, chegando aos 1.985 m acima do nível do mar em sua cota máxima (Pico dos Soares). Predomina o clima mesotérmico de Koppen (Cwb) com temperatura média de 18°C e mínimas inferiores a 0°C nas áreas mais elevadas, e precipitação média de 1.500 mm/ano com período seco de junho a agosto (Brasil, 1983).

Embora inserida em região cujas características climáticas se encontram numa matriz de estacionalidade (IBGE, 1993), a vegetação do PESB apresenta características ombrófilas, com ocorrência de neblinas e campos de altitude nas partes mais elevadas. As áreas de floresta são em sua maioria secundárias, devido aos grande desmatamento ocorrido no passado. As florestas primárias ocupam apenas as áreas mais inacessíveis do Parque. As diversas características do PESB, em especial a vegetação e a localização, associadas a um relevo de serra, composto por sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de várias cabeceiras de cursos d'água, que abastecem tributários dos rios Paraíba do Sul e Doce. Embora inserido na região fitogeográfica da Floresta Estacional Semidecidual (IBGE, 1993), com estações secas e chuvosas bem definidas, o parque apresenta também formações florestais com características ombrófilas. Em áreas acima da cota de 1.600 m, em platôs e pontões isolados, ocorrem extratos expressivos de campo de altitude, formando complexos rupestres de altitude (Benites, 2002).

A propriedade proposta para a compensação possui áreas conservadas de Floresta Estacional Semidecidual, sendo assim compatível com as formações intervindas pelos empreendimentos e apta para receber as suas respectivas compensações.

A vegetação da área alvo da proposta caracteriza-se por ser importante remanescente de Mata Atlântica. É composta por um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, em bom estado de conservação, com predominância de indivíduos arbóreos com classe de diâmetro DAP entre 10 e 20 cm, com dossel bem definido de cerca de 20 m altura média. No interior florestal há camada contínua de serrapilheira, e observa-se lianas e epífitas, sem sinais de distúrbios antrópicos recentes.

A seguir o registro fotográfico da área de compensação descrita no PECF (numeração e legendas originais).



Figura 16 - Vista externa do fragmento da Floresta Ombrófila em estágio médio



Figura 17 - Vista externa do fragmento da Floresta Ombrófila em estágio médio



Figura 18 - Vista interna da Floresta Ombrófila em estágio médio



Figura 19 - Vista interna da Floresta Ombrófila em estágio médio



Figura 20 - Indivíduo de epífita presente na Floresta Ombrófila em estágio médio



Figura 21 - Detalhe do sub-bosque presente na Floresta Ombrófila em estágio médio

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, o IEF/SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada, conforme Decreto Estadual 47.749/19:

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Assim, entende-se que a área proposta atende aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- Na mesma bacia do rio Paraíba do Sul
- Mesmo Estado de Minas Gerais
- Em vegetação conservada de Mata Atlântica
- Em Unidade de Conservação de Proteção de domínio público pendente de regularização fundiária

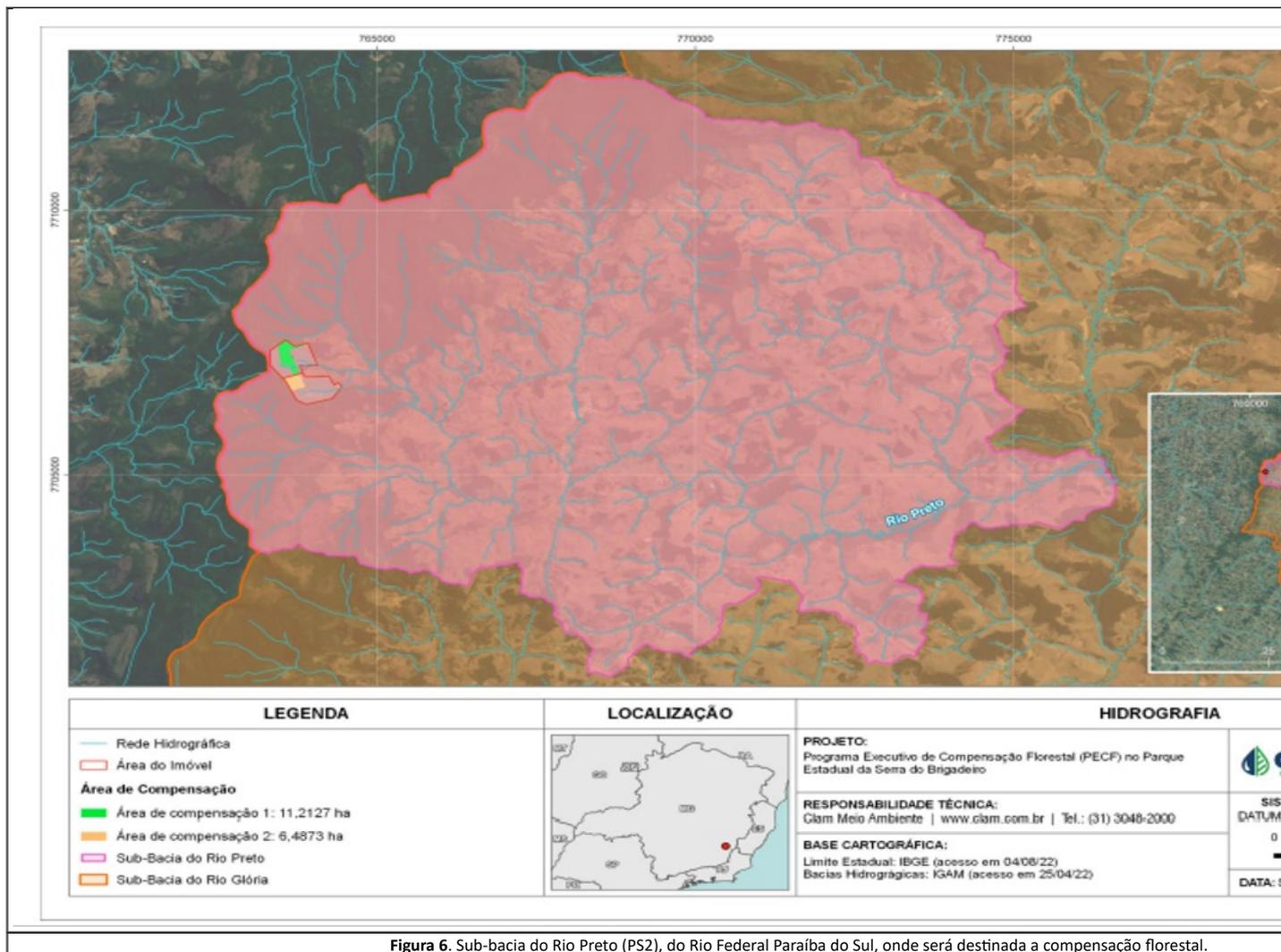


Figura 6. Sub-bacia do Rio Preto (PS2), do Rio Federal Paraíba do Sul, onde será destinada a compensação florestal.

No que tange à exigência com relação à dimensão da área proposta, o Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 48 diz: “Art. 48 – A área de compensação será na proporção de **duas vezes** a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.” Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que o total das áreas a serem suprimidas possui **8,8435 ha** e a área proposta possui **17,6870 ha** atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

De acordo com o Decreto 47.749/19, artigo 49, inciso II, quando a proposta de compensação é a regularização fundiária em UC de domínio público, há obrigatoriedade da área possuir **vegetação nativa** característica do Bioma Mata Atlântica, **independentemente de seu estágio de regeneração**.

O artigo 50 do mesmo Decreto define a expressão “as mesmas características ecológicas”:

Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

A instrução de Serviço Conjunta Semad/IEF IS 02/2017, evidencia que, sem prejuízo de outros critérios da compensação por supressão de Mata Atlântica, o ganho ambiental é obtido quando a proposta é regularização fundiária de UC:

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida (pag 8 IS02/17). “Grifo nosso”.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda: Linha de Distribuição (LD) Juiz de Fora 1 -Lima Duarte 2, 138 kV			Área proposta: Regularização Fundiária Parque Estadual da Serra do Brigadeiro		
Município: Juiz de Fora e Lima Duarte			Município: Fervedouro		
Microbacia: Paraibuna. Paraíba do Sul			Microbacia: Rio Preto. Paraíba do Sul		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
8,8435	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	11,2127	Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana	Médio
-	-	-	6,4873	Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana	Médio

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a regularização fundiária faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra ganho ambiental com a área suprimida.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- Doação de propriedade no interior de Unidade de Conservação de Domínio Público pendente de regularização fundiária

Esta modalidade de compensação está prevista no Decreto Federal nº 6.660/08 em seu Artigo 26:

*Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
[...]*

II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.(g.n.)

Ainda, de acordo com o inciso III do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria IEF nº 30/2015 o cumprimento da compensação florestal, no caso em tela, somente será considerada atendida:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

No PECF também é demonstrada a localização da compensação em área de ampla cobertura florestal de Mata Atlântica que compõe a Serra do Brigadeiro:

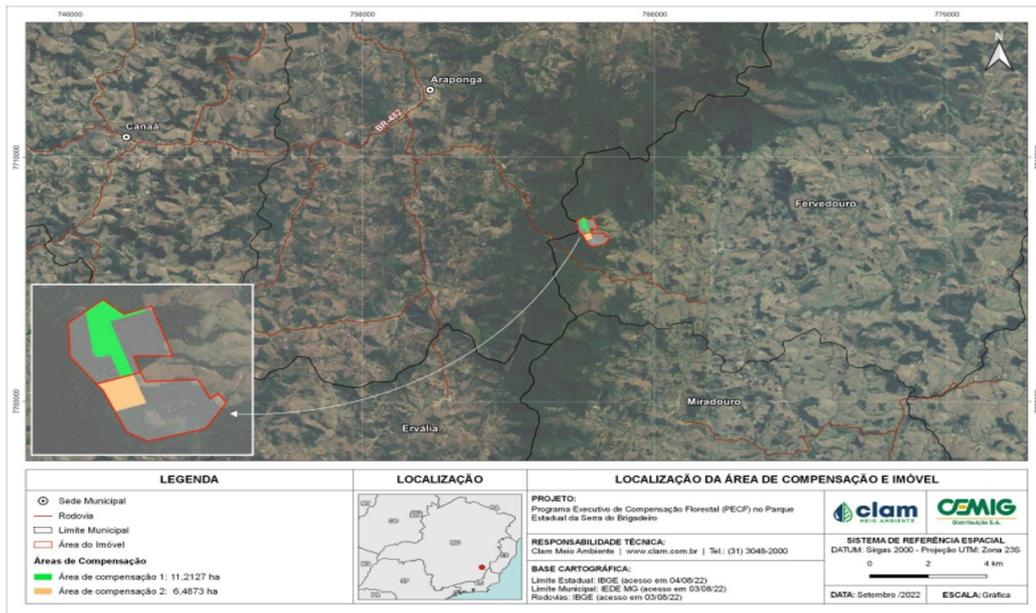


Figura 10 - Mapa de localização da área destinada à compensação

Figura 7. Mapa da propriedade, evidenciando os dois trechos de compensação à esquerda.

A anuência da gerência do Parque certifica que os trechos ofertados para compensação estão inteiramente dentro dos limites da UC: DOC 56681646, "Autorização para fins de aquisição de área localizada em Unidade de Conservação para fins de compensação florestal".

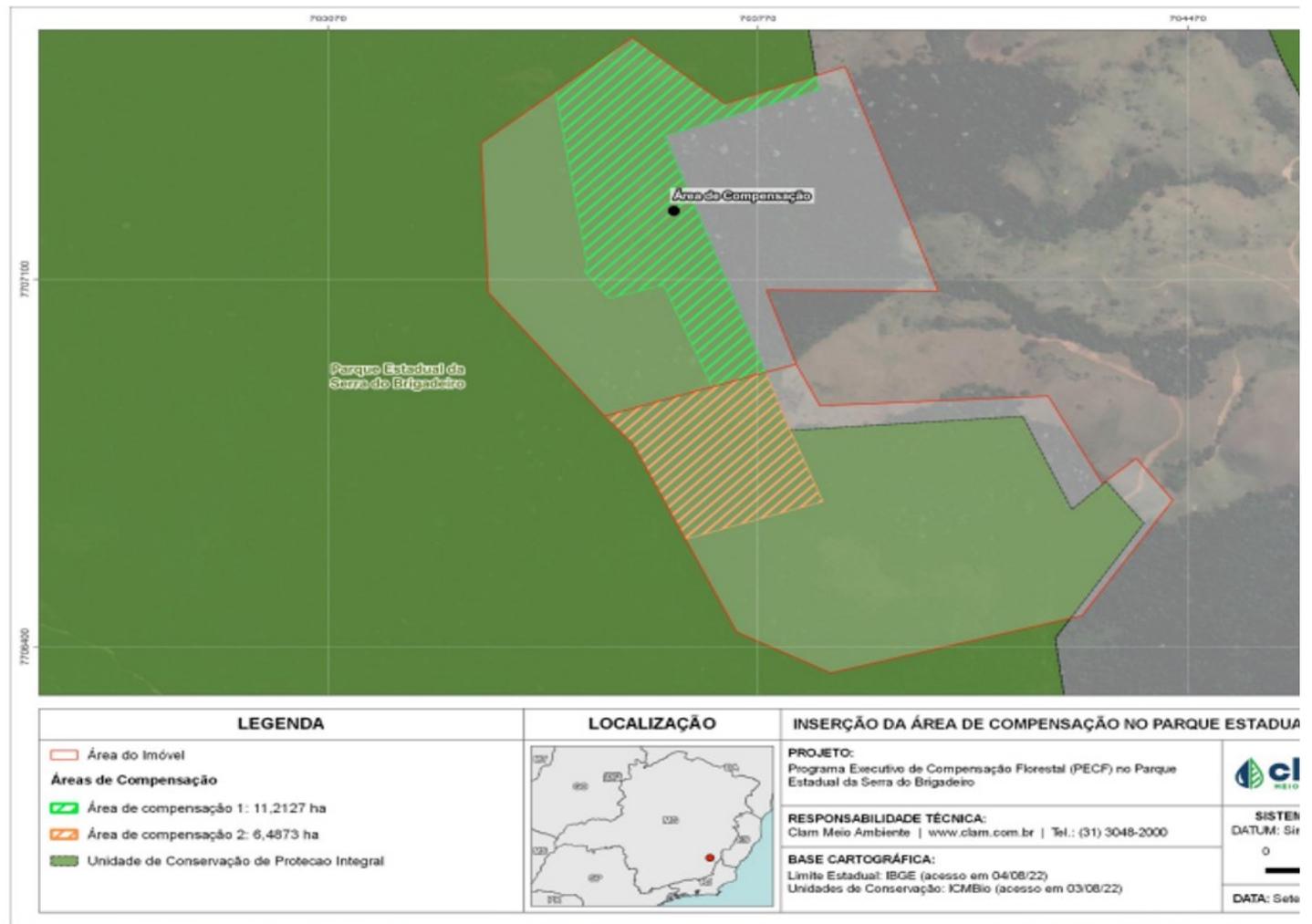


Figura 8. Imagem PECF, mostrando o limite do parque em area verde e os trechos de compensação no interior da unidade.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta					
Fitofisionomia sucessional	/estágio	Área (ha)	Fitofisionomia /estagiosucessional	Área (ha)	Bacia Federal	propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Semidecidual Médio	Estacional Montana/	8,8435	Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	17,6870	Rio Paraíba do Sul	Fazenda Córrego das Perobas	Regularização Fundiária	Sim

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento de distribuição de energia elétrica em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é o dobro de área, conforme exigido pela legislação estadual, Decreto Estadual 47.749/19, artigo 48. Em números concretos, os estudos demonstram que foram requeridos a supressão no bioma de mata atlântica um total de 8,8435 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 17,6870 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 6 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da mesma bacia hidrográfica federal do Rio Paraíba do Sul e dentro do Estado. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas que a modalidade da compensação escolhida, a regularização fundiária de UC de domínio público, e que os trechos ofertados estão com vegetação nativa em Parque Estadual (figuras 7 e 8) são avaliados como ganho ambiental, dispensando o estudo equiparativo do estágio e de similaridade.

3.1 - Dos documentos apresentados

De se ressaltar que ambas as áreas que receberão a compensação estão inseridas na mesma matrícula, a de número 4186, tendo-se apresentado - *Nota1 -:

1) Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ou documento que comprove a posse mansa e pacífica da área a ser doada como forma de compensação florestal:

- Foi apresentada certidão de propriedade imobiliária da matrícula 4.186, Fls. 4.324, Livro 02 do CRI de Carangola, bem como declaração, documento 56681644 e 56681638 respectivamente;

2) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural perante o INCRA - CCIR:

- Foram apresentados dois CCIR's dos imóveis: os de números 56681640 e 56681641;

3) Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR:

-Documento Propriedade (56681642) - *Nota 2 -;

4) Certidão negativa de débitos:

- Foi apresentada Certidão negativa de débitos da matrícula do imóvel: Documento Propriedade (56681643) - *Nota 3 -.

5) Declaração da Gerente da Unidade de Conservação atestando que as áreas a serem doadas encontram-se localizadas no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral, encontrando-se, ainda, pendentes de regularização fundiária.

- Documento de número 56681646

**Nota1: lembrando-se que toda a regularidade escritural do imóvel deverá ser aferida, também, quando da passagem da escritura de doação, sob as penas da lei.*

**Nota 2 e 3: como nos foi informado tratarem-se de um imóvel sob o mesmo CRI, consideramos como suficientes estes documentos.*

Assim, uma vez que a documentação exigida pelo instrumento citado pelo empreendedor compõe o processo, não constando na certidão de registro de imóveis qualquer ônus, entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, em seu artigo 13, inciso XIV.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer, bem como de inclusões aprovadas na CPB, se houver, constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de regularização/licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Arthur Sérgio Mouço Valente

MASP: 1.319.544-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 16/02/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 16/02/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59222475** e o código CRC **7D52BAEB**.